



PARECER JURÍDICO Nº 044/2026

Projeto de Lei nº 005/2026 – De Origem Legislativa

Autor: Vereador Cristiano Costa Bassani

Ementa/Objeto: Dispõe sobre Normas Complementares para a Circulação e Uso de Ciclomotores, Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos no Território do Município de Encantado/RS.

Interessado: Câmara Municipal de Vereadores de Encantado/RS

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador Cristiano Costa Bassani, que visa estabelecer normas complementares para a circulação e uso de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Encantado/RS, em conformidade com a legislação federal de trânsito.

A proposição disciplina aspectos como definições técnicas, regras de circulação, requisitos de segurança, limites de velocidade, condutas vedadas, fiscalização e sanções administrativas. Acompanha a mensagem justificativa, que destaca o crescimento desses modais e a necessidade de regulamentação local.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência Legislativa e Da Iniciativa Legislativa

A matéria encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No caso em análise, o projeto não cria normas gerais de trânsito, mas estabelece regras complementares de circulação no âmbito local, o que é plenamente admitido pelo ordenamento jurídico. Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) reserva à União a competência para legislar sobre trânsito, entretanto, admite regulamentação suplementar pelos entes municipais quanto à organização do espaço urbano e segurança viária local.



Ainda, a iniciativa parlamentar é legítima, pois a matéria não trata de organização administrativa interna do Executivo, não cria cargos ou despesas obrigatórias diretas relevantes e não interfere na estrutura da Administração.

A previsão de campanhas educativas e regulamentação pelo Poder Executivo não caracteriza vício de iniciativa, pois trata-se de diretriz programática que depende de regulamentação posterior (discricionariedade administrativa).

Logo, conclui-se pela competência e iniciativa legislativa regular.

2. Constitucionalidade e Legalidade

O projeto respeita a hierarquia normativa, remete expressamente às normas do CTB e do CONTRAN, não cria conflito com legislação federal e atua no campo da mobilidade urbana local. Destaca-se, nesse sentido, que o texto condiciona exigências à legislação federal (arts. 2º e 5º), permite regulamentação pelo Executivo (arts. 9º e 12) e prioriza o pedestre e a segurança viária (art. 3º).

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material.

3. Técnica Legislativa e Do Interesse Público

O Projeto de Lei levado a efeito apresenta estrutura adequada, com artigos organizados e coerentes, além de linguagem clara e objetiva, ou seja, em total compatibilidade e observância com a Lei Complementar nº 95/1998.

Ainda, a proposição também atende relevante interesse público ao promover segurança no trânsito, organizar o uso de novos modais, prevenir acidentes e incentivar mobilidade sustentável, a partir de mensagem justificativa alinhada com a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012).

Sendo assim, a proposta revela-se adequada e conveniente à técnica legislativa, inclusive, com justificativa alinhada ao interesse público local.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, esta Assessoria Jurídica conclui que: **(i)** não há vício de iniciativa; **(ii)** não há inconstitucionalidade formal ou material; **(iii)** a matéria está dentro da competência legislativa do Município; **(iv)** o projeto revela-se adequado, conveniente e com justificativa alinhada ao interesse público.



Logo, não há óbice jurídico à apreciação e deliberação da matéria pelo Plenário, não se vislumbrando vício de iniciativa, ilegalidade ou inconstitucionalidade que impeça a apreciação e eventual aprovação da matéria.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

À apreciação de Vossa Excelência e demais Vereadores.

Este é o parecer, smj.

Encantado/RS, 13 de abril de 2026.

GUSTAVO MEZZOMO

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713